

COVID-19 NO BRASIL

— Impactos a organizações da sociedade civil, proteção de dados e fomento à tecnologia em saúde e questões de imigração e refúgio

Introdução

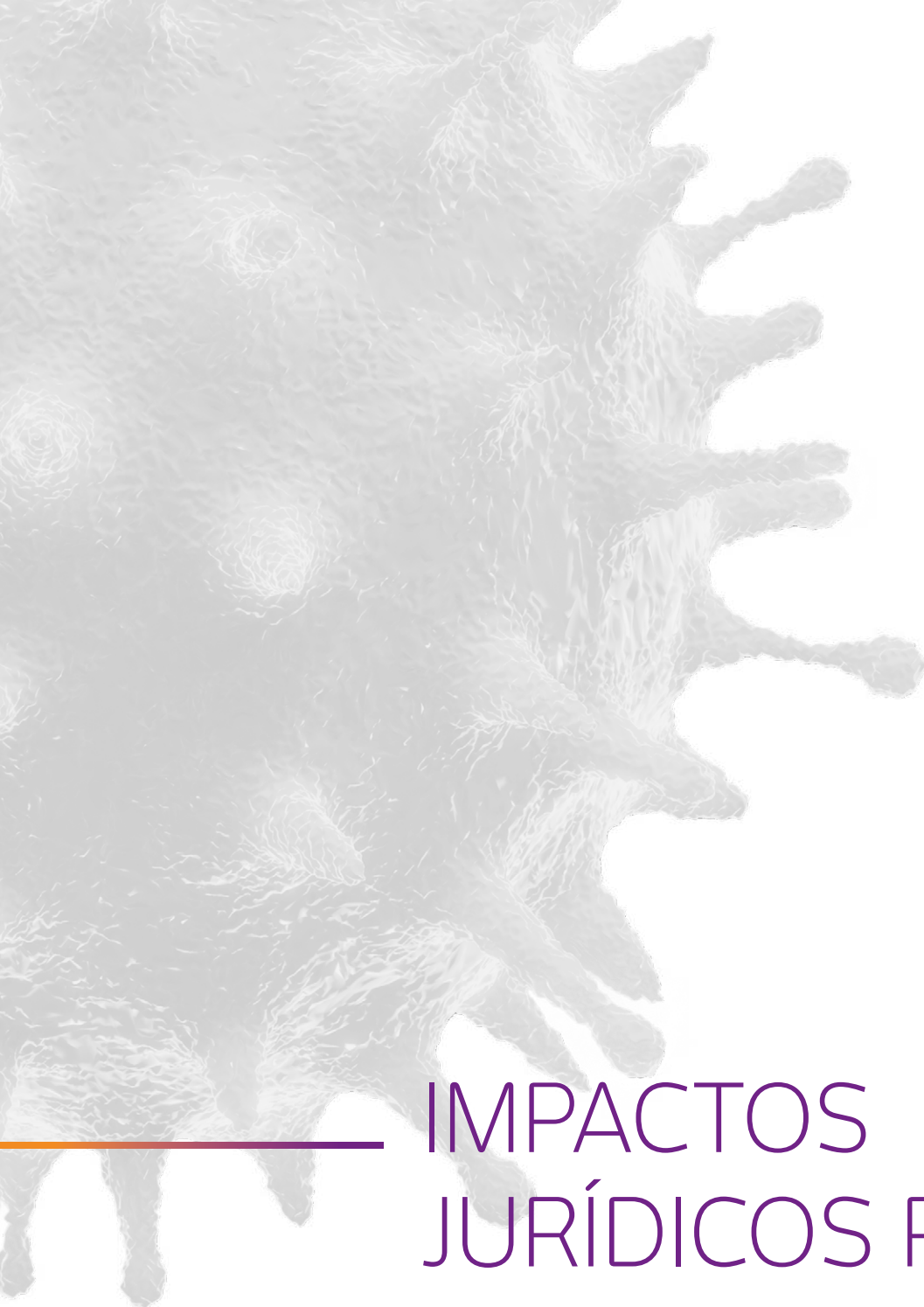
Diante da pandemia da Covid-19, o Program Trust Law, da Thsomson Reuters Foundation está coletando informações, em vários países, sobre (i) impactos jurídicos para as organizações da sociedade civil, (ii) proteção de dados e iniciativas de fomento à tecnologia na área da saúde e (iii) alterações normativas relacionadas à imigração e refúgio.

— **Este material compila informações e análises publicadas por diferentes práticas jurídicas do Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr. e Quiroga Advogados nesse período.**

Em acordo com a representação latinoamericana do Programa Trust Law, considerando que o material pode ser útil para organizações brasileiras, considerou-se mais oportuno que o seu conteúdo fosse disponibilizado em Português. Dado que o avanço da pandemia da Covid-19 pode gerar novas alterações normativas, as informações fornecidas serão continuamente atualizadas. Com essa contribuição, o Mattos Filho reforça o seu compromisso em oferecer apoio jurídico pro bono às organizações da sociedade civil e trabalhar na promoção e defesa dos direitos humanos – demandas que se fazem ainda mais urgentes e necessárias no contexto atual.

Índice

Introdução	2
I. Impactos jurídicos para organizações da sociedade civil	5
I.1. Contratos	5
a. Impossibilidade de cumprimento ou necessidade de renegociação.....	5
b. Contratos de locação e administração de imóveis.....	5
c. Contratações e parcerias com o Poder Público.....	6
I.2. Governança.....	7
a. Assembleias Gerais e reuniões periódicas. Votação e realização de teleconferências	7
b. Obrigações e deveres com funcionários e associados.....	7
I.3. Impactos trabalhistas	8
I.4. Impactos tributários.....	9
II. Proteção de dados, fomento à tecnologia, aquisição de bens e serviços na saúde	12
II.1. Proteção de dados.....	12
a. Lei Geral de Proteção de Dados: rastreamento e divulgação de dados sobre o deslocamento e a saúde de pessoas.....	12
b. Garantia de acesso ao teste e tratamento da Covid-19.....	13
II.2. Fomento à tecnologia em saúde.....	14
a. Projetos de lei e outras propostas normativas.....	14
b. Ações de fomento à tecnologia da impressão 3D para ventiladores pulmonares.....	14
II.3. Requisição de bens e serviços	15
III. Alterações normativas relacionadas à imigração e refúgio	17
III.1. Documentação	17
III.2. Processo de refúgio	17
III.3. Acesso à saúde	18
III.4. Fechamento de fronteiras terrestres e do espaço aéreo	18



IMPACTOS JURÍDICOS PARA ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL

I. Impactos jurídicos para organizações da sociedade civil

I.1. CONTRATOS

a. Impossibilidade de cumprimento ou necessidade de renegociação

Caso determinada obrigação não possa ser cumprida por conta da pandemia de Covid-19, a parte a quem cabe o cumprimento poderá pleitear a resolução contratual, ou a renegociação, a fim de reestabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato (conforme artigos 393, 478, 479 e 480 do Código Civil Brasileiro). Situações de impossibilidade de cumprimento devem, no entanto, ser analisadas caso a caso, de modo que a pandemia não seja utilizada de forma genérica para as partes se desobrigarem contratualmente.

A depender do caso concreto, é possível buscar o afastamento de penalidades, ou a alteração da própria dinâmica do contrato, adequando-o à nova realidade. O eventual afastamento das penalidades, entretanto, não deve prescindir da observância às cláusulas previstas no contrato, e da conservação de seu objeto.

Ademais, é fundamental que eventuais renegociações contratuais sejam coordenadas à luz do princípio geral de boa-fé. Disposta no artigo [422 do Código](#)

[Civil Brasileiro](#), a boa-fé impõe espírito de parceria e lealdade entre as partes, direcionando-as ao caminho negocial como alternativa à frustração de expectativas legítimas.

Note-se, também, que, na forma do [artigo 399 do Código Civil](#), não poderá ser eximida a obrigação, mesmo na hipótese de força maior, se o atraso ou descumprimento já estava ocorrendo antes do início do surto de Covid-19.

Como ponto de atenção, destaca-se a tendência de concentração de comunicações e transações em canais digitais, o que reforça a importância de observância aos termos de contratos digitais celebrados com parceiros, e daqueles pactuados com prestadores ou tomadores de serviços, especialmente celebrados após o início da pandemia de Covid-19, eis que atualmente já existe, ainda que parcialmente, ciência dos impactos e efeitos da pandemia, não sendo mais algo imprevisível.

Ressalta-se que, não obstante possa ser inevitável que determinados conflitos decorrentes do cenário atual sejam levados ao Poder Judiciário, deve-se observar a peculiaridade de cada litígio, para que se defina a melhor forma de resolução.

b. Contratos de locação e administração de imóveis

Às recomendações iniciais de isolamento, somaram-se medidas de autoridades

governamentais que visam conter a disseminação da Covid-19. É o caso do fechamento compulsório de estabelecimentos comerciais, o que gera impacto nas relações locatícias.

Nesse contexto, a impossibilidade de exploração de imóveis pelos locatários para o exercício de suas atividades acarreta inúmeras consequências, e pode inviabilizar o cumprimento de obrigações básicas tais como os pagamentos de aluguéis.

Entidades do setor privado se manifestaram sugerindo que as partes busquem soluções provisórias e que evitem a judicialização dos contratos de locação. Como parte das sugestões, há boas práticas que podem ser adotadas pelos locadores, como a suspensão do pagamento dos aluguéis ou o seu parcelamento, bem como a tomada de medidas que reduzam os custos condominiais.

c. Contratações e parcerias com o Poder Público

A [Lei nº 13.979/2020](#), regulamentada pelo [Decreto nº 10.282/2020](#) (por sua vez alterado pelo [Decreto nº 10.292/2020](#)) prevê, dentre os serviços públicos e as atividades essenciais no contexto da pandemia da Covid-19, a assistência à saúde, a assistência social e o atendimento à população em estado de vulnerabilidade.

Caso a organização tenha parceria celebrada com a administração públi-

ca – municipal, estadual ou federal – e se faça necessária a suspensão das atividades desempenhadas, deverá comunicar formalmente o fato à contratante e, nos termos do artigo 55 da [Lei nº 13.019/2014](#), solicitar a alteração da vigência da parceria.

Quanto à obrigação contratual de prestação de contas ao Poder Público nos âmbitos federais, estaduais e municipais, via de regra, não houve a suspensão de prazos. Considerando que a administração pública conta com diversos meios virtuais para o envio de documentos, não foram encontradas alterações significativas até o momento. Eventuais casos em que reste impossibilitada a prestação de contas, a entidade deverá entrar em contato com o órgão competente e informá-lo, justificadamente, do cenário enfrentado para que avalie eventuais alternativas.

Especificamente em relação ao município de São Paulo, no dia 28.03.2020 foi publicada a [Lei nº 17.335/2020](#), que dispõe sobre a autorização de medidas excepcionais no âmbito dos contratos administrativos de prestação de serviços, finanças públicas e outras medidas em face da situação de emergência e estado de calamidade pública decorrentes de Covid-19, cujas disposições são aplicáveis aos ajustes decorrentes da [Lei nº 13.019/2014](#), nos termos do artigo 6º.

A referida lei autoriza a administração pública municipal a manter o pagamento

mensal do contrato naqueles ajustes para os quais for indicada a suspensão total ou parcial dos serviços, deduzidas as despesas diretas e indiretas que efetivamente deixem de incorrer.

Quanto a novas contratações com o Poder Público, há previsão de dispensa ao chamamento público, nos termos do artigo 30, inciso II, da [Lei nº 13.019/2014](#), que faculta à administração pública a dispensa em casos de calamidade pública. Considerando que o [Decreto Legislativo nº 6/2020](#) reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública, o chamamento público ficaria, assim, afastado no âmbito federal para a realização de parcerias com as organizações da sociedade civil.

I.2. GOVERNANÇA

a. Assembleias Gerais e reuniões periódicas. Votação e realização de teleconferências

Diante da disseminação da Covid-19, o governo federal brasileiro e alguns governos estaduais e municipais editaram medidas de prevenção, como a redução de pessoal nas unidades de atendimento da administração pública, que trouxeram impactos, não só para as atividades das organizações da sociedade civil, mas também para a realização de suas obrigações estatutárias, assembleias gerais e reuniões periódicas.

Nesse contexto, caso haja a necessidade de realização de reuniões para deliberar

assuntos da organização, devem ser avaliadas as previsões estatutárias para verificar se o Estatuto Social da organização prevê expressamente a realização de reuniões remotas por conferência telefônica ou de vídeo, além de permitir a votação por meio de procurações e a utilização de registros de presença individuais agregados às atas.

Contudo, caso não haja previsão estatutária, deve-se verificar qual é o órgão competente para deliberar sobre os casos omissos no Estatuto Social, para que este possa definir o procedimento a ser adotado, à luz da situação emergencial.

b. Obrigações e deveres com funcionários e associados

Considerando as regras e recomendações de segurança estabelecidas pelo governo federal brasileiro, bem como pelos governos de estados e municípios, as organizações sem fins lucrativos devem orientar seus funcionários e associados a cumprir com as orientações das autoridades, como evitar aglomerações e adotar regime de quarentena quando não se tratar de atividades essenciais.

Nesse sentido, conforme mencionado, nos termos do [Decreto Federal nº 10.282/2020](#), o exercício de determinadas atividades, como assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade, deverá ser resguardado para atender as necessidades inadiáveis da comunidade.

No que tange às obrigações das organizações para com seus funcionários sob o aspecto trabalhista, orientações podem ser encontradas no item I.3. abaixo.

I.3. IMPACTOS TRABALHISTAS

Em razão da Covid-19, vêm sendo discutidas diversas alternativas na área trabalhista para reduzir os impactos nas relações de emprego. Foram identificadas oportunidade para lidar com os efeitos da atual crise¹, dentre as quais:

- **Teletrabalho: assistência na mudança dos empregados para o regime de teletrabalho;**
- **Assistência na concessão de antecipação de férias individuais e/ou coletivas;**
- **Implementação ou ajustes no banco de horas;**
- **Suspensão dos contratos de trabalho para qualificação profissional;**
- **Redução de salário e jornada: mediante negociação coletiva é permitida a redução proporcional de salário e jornada;**
- **Prazo para recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ("FGTS"): os valores de FGTS referentes aos meses de março, abril e maio poderão ser recolhidos em até 6 (seis) parcelas, com início em julho;**
- **Prorrogação da vigência dos Acordos Coletivos de Trabalho: análise do risco relacionado à prorrogação de acordos coletivos de trabalho com vigência já expirada;**
- **Remuneração de dirigentes: aos dirigentes contratados via [Consolidação das Leis do Trabalho \("CLT"\)](#), sejam estatutários ou não, deverão ser aplicadas as mesmas regras previstas para os demais empregados da organização, nos termos das recomendações acima expostas. Na hipótese de dirigentes puramente estatutários, remunerados via *pro labore*, é possível que haja a negociação individual redução temporária dos valores previamente acordados, tendo em vista a situação atípica. Nesse caso, a deliberação acerca dos novos valores deve estar consignada em ata de Assembleia Geral que reconheça o cenário de pandemia da Covid-19.**

Foi editada e publicada, em 22.03.2020, a [Medida Provisória nº 927/2020](#), que dispõe sobre medidas a serem tomadas em relação a vínculos trabalhistas para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da Covid-19.

Em 01.04.2020 foi publicada a [Medida Provisória nº 936/2020](#), que autoriza a redução de salários e de jornada, além da suspensão do contrato de trabalho sem o pagamento de salário, com o pagamento de subsídio pelo Governo Federal aos empregados.

¹ Considerando a legislação vigente até 26.03.2020

I.4. IMPACTOS TRIBUTÁRIOS

Ressalta-se a já prevista possibilidade de entidade sem fins lucrativos cuja finalidade social esteja listada no artigo 84-C², inciso XI, da [Lei nº 13.019/2014](#) receber doações de empresas tributadas pelo lucro real, que serão dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica até o limite de 2% (dois por cento) do lucro operacional da empresa doadora. Consequentemente, os montantes a serem pagos de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) pela pessoa jurídica doadora serão reduzidos.

Para oferecer tal incentivo fiscal aos seus doadores, a organização não pode dispor entre suas finalidades estatutárias o envolvimento em campanhas eleitorais

2 “Os benefícios previstos no art. 84-B serão conferidos às organizações da sociedade civil que apresentem entre seus objetivos sociais pelo menos uma das seguintes finalidades: I- promoção da assistência social; II- promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico; III- promoção da educação; IV- promoção da saúde; V- promoção da segurança alimentar e nutricional; VI- defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável; VII- promoção do voluntariado; VIII- promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza; IX- experimentação, não lucrativa, de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito; X- promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar; XI- promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais; XII- organizações religiosas que se dediquem a atividades de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos; XIII- estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.”

e deverá aplicar todo o montante recebido na consecução de sua finalidade social; e a empresa doadora deverá guardar a declaração emitida pela entidade, à disposição da fiscalização, nos termos da Instrução Normativa nº 87/1996 da Receita Federal do Brasil.

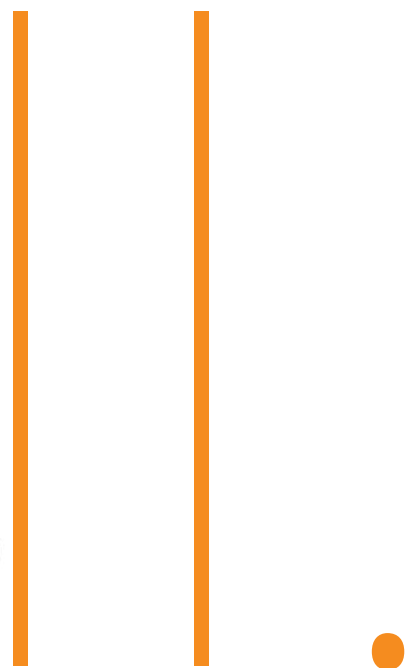
A fim de contribuir com o combate à pandemia da Covid-19, pessoas jurídicas com fins lucrativos vêm adotando a prática de doar mercadorias. Estas operações, via de regra, estariam sujeitas à incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias (ICMS). Ocorre que, nos termos do [Convênio ICM 26/75](#), prorrogado pelo [Convênio ICMS 151/94](#), ficam isentas ao ICMS as saídas de mercadorias em decorrência de doações a entidades de assistência social reconhecidas de utilidade pública e que atendam aos requisitos do [artigo 14 do Código Tributário Nacional](#), para a assistência de vítimas de calamidade pública, assim declarada por ato expresso da autoridade competente.

Ainda em relação aos aspectos tributários, foi publicada, em 24.03.2020, a [Portaria Conjunta nº 555](#) da Secretaria Especial da Receita Federal e do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que prorroga por 90 (noventa) dias a validade das Certidões Negativas e Positivas com Efeitos de Negativa de Débitos relativas a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União válidas na data de sua publicação.

Além disso, o Governo Federal editou e publicou a [Medida Provisória nº 932/2020](#), que diminui as alíquotas das contribuições devidas a outras entidades ou fundos, também conhecidas como “contribuições devidas a terceiros”.

Como regra geral, foram reduzidas pela metade, até o dia 30.06.2020, as alíquotas das contribuições ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop), Serviço Social da Indústria (Sesi), Serviço Social do Comércio (Sesc), Serviço Social do Transporte (Sest), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac), Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai), Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat) e Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar).

Foram mantidas as alíquotas do salário-educação (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE), da contribuição ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e da contribuição ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae).



PROTEÇÃO DE
DADOS, FOMENTO
À TECNOLOGIA,
AQUISIÇÃO DE
BENS E SERVIÇOS
NA SAÚDE

II. Proteção de dados, fomento à tecnologia, aquisição de bens e serviços na saúde

II.1. PROTEÇÃO DE DADOS

a. Lei Geral de Proteção de Dados: rastreamento e divulgação de dados sobre o deslocamento e a saúde de pessoas

A [Lei nº 13.709/2018](#) (Lei Geral de Proteção de Dados ou "LGPD"), que entrará em vigor em agosto de 2020, estabelece regras detalhadas para a coleta, uso, tratamento e armazenamento de dados pessoais, tanto no ambiente digital quanto fora dele.

A LGPD disciplina, ainda, o tratamento de dados sensíveis, conferindo a eles maior grau de proteção, em razão do seu potencial discriminatório. Dados sensíveis são definidos como dados pessoais sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

Para realizar o tratamento de dados pessoais, controladores - aqueles a quem competem as decisões referentes

ao tratamento de dados pessoais - devem possuir uma base legal que justifique este tratamento. No caso de entidades sem fins lucrativos, as bases legais mais aplicáveis ao tratamento de dados, inclusive dados sensíveis, como dados de saúde, são: (i) consentimento específico e destacado do titular; (ii) realização de estudos por órgãos de pesquisa e (iii) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária.

Destaca-se que a análise sobre a base legal escolhida deve ser realizada de acordo com a finalidade do tratamento, a natureza da organização, os titulares envolvidos e as medidas de segurança disponíveis para proteger os dados.

Ademais, a LGPD trata especificamente da realização de estudos em saúde pública por órgãos de pesquisa (artigo 13), definidos como órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no país, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico. Assim, entidades sem fins lucrativos que se enquadram nessa definição têm a obrigação de tratar os dados exclusivamente para a realização de estudos e pesquisas, mantendo-os em ambiente controlado e seguro, ga-

rantindo, sempre que possível, a sua anonimização ou pseudonimização, bem como os devidos padrões éticos relacionados a estudos e pesquisas.

Ressalta-se, por fim, que, além de indicar uma base legal que justifique o tratamento dos dados, para estar em conformidade com a LGPD, os controladores dos dados devem também:

- Observar os princípios elencados no artigo 6º, por exemplo, finalidade (i.e. tratamento dos dados para uma finalidade específica); necessidade (i.e. tratar apenas os dados estritamente necessários para atingir determinada finalidade); transparência (i.e. oferecer, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre o tratamento) e não discriminação (i.e. impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos);
- Observar os direitos dos titulares elencados no artigo 18, como por exemplo o direito ao acesso aos dados, informação sobre o compartilhamento com entidades públicas e privadas, retificação e exclusão em casos específicos;
- Adotar medidas técnicas e organizacionais que sejam aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração,

comunicação ou difusão. Entre essas medidas destacam-se a anonimização, pseudonimização e restrição do acesso a pessoas autorizadas.

b. Garantia de acesso ao teste e tratamento da Covid-19

A [Lei 13.070/2020](#), publicada em 06.02.2020 e que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da situação de emergência que se instalou na saúde pública brasileira, assegura às pessoas afetadas:

- i. o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde;
- ii. a garantia de assistência aos familiares;
- iii. o direito receberem tratamento gratuito; e
- iv. o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas.

No que se refere aos beneficiários de planos privados de saúde, a Agência Nacional de Saúde publicou a [Resolução ANS 453/2020](#) que estabelece a inclusão do exame de detecção da Covid-19 no rol de procedimentos obrigatórios a serem oferecidos pelos planos de saúde.

II.2. FOMENTO À TECNOLOGIA EM SAÚDE

a. Projetos de lei e outras propostas normativas

Em âmbito Federal, o Deputado Kim Kataguirí apresentou o [PL nº 853/2020](#), instituindo a isenção tributária para insumos médicos em casos de pandemia. Não há menção específica aos aparelhos respiratórios.

No Estado de São Paulo, o Deputado Alessandro Monteiro apresentou o [PL nº 150/2020](#), que autoriza o Poder Executivo a conceder isenção temporária do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) sobre equipamentos para testagem e diagnóstico da Covid-19, álcool em gel 70%, respiradores pulmonares e equipamentos de respiração artificial congêneres.

Já na Câmara Municipal de Belo Horizonte (MG), o Vereador Pedro Bueno apresentou a [Indicação nº 20/2020](#) ao Prefeito da capital para sugerir que seja aplicada parte da verba de quase sessenta milhões de reais devolvida por esta Câmara Municipal para a aquisição urgente de 200 ventiladores (aparelhos respiratórios) e os insumos para os profissionais de saúde (como aventais, higienizadores em gel, luvas e máscaras descartáveis) para o cuidado das prováveis vítimas da pandemia da Covid-19.

b. Ações de fomento à tecnologia da impressão 3D para ventiladores pulmonares

Além de iniciativas no campo legislativo, algumas organizações e grupos de ação têm se articulado para discutir e desenvolver projetos de enfrentamento da emergência na saúde pública imposta pela Covid-19.

Como exemplo dessas iniciativas, a Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC-Rio em parceria com a Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ iniciou a produção de protetores faciais, *face shields*, a partir da tecnologia de impressão 3D. O produto, que recebeu o nome de SOS3DCOVID19, está sendo validado pelo Hospital Universitário Clementino Fraga Filho (UFRJ), fase em que será analisada a observância das normas da ABNT e demais especificações técnicas antes de ser disponibilizado para uso de profissionais de saúde³.

Também no Rio de Janeiro, pesquisadores da Coppe/UFRJ desenvolveram um protótipo de ventilador pulmonar mecânico a ser produzido em larga escala de forma ágil e de baixo custo com recursos e componentes obtidos facilmente no mercado nacional. O referido produto deverá ser testado em breve em pacientes do Hospital Universitário da UFRJ⁴.

3 Disponível em <https://ufrj.br/noticia/2020/03/26/coronavirus-ufrj-disponibiliza-prototipos-de-protetores-faciais>. Último acesso em 02.04.2020.

4 Disponível em <https://ufrj.br/noticia/2020/03/27/coronavirus-ufrj-mobiliza-producao-de-ventiladores-pulmonares>. Último acesso em 02.04.2020

Além dessas, outras iniciativas dedicadas à produção de equipamentos médicos e outros insumos a partir da impressão 3D, corte a laser ou tecnologias similares estão sendo desenvolvidas ao redor do país.

II.3. REQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS

A fim de ampliar o acesso ao tratamento da Covid-19, bem como a facilitar prevenção, o isolamento ou a adoção de regime de quarentena, alguns estados brasileiros emitiram normativos estabelecendo a possibilidade de requisição administrativa de bens e serviços com relação a hospitais privados e profissionais da saúde.

Também na tentativa de facilitar a contratação de bens e serviços destinados ao combate da Covid-19, a [Medida Provisória 926/2020](#), prevê a dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços, inclusive de engenharia, e insumos hospitalares.

Na mesma linha, a [Resolução CAMEX nº 17/2020](#) e o [Decreto 10.285/2020](#) desoneram temporariamente bens e serviços médico-hospitalares relacionados ao combate do coronavírus do Imposto de Importação (II) – quando importados -, e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) - tanto sobre os importados quanto sobre os produzidos internamente -, respectivamente.

O Conselho Federal de Medicina, por sua

vez, por meio do [Ofício CFM 1.756/2020 – COJUR](#), permitiu que médicos brasileiros realizem consultas online nos seguintes termos:

- **Teleorientação:** para que profissionais da medicina realizem à distância a orientação e o encaminhamento de pacientes em isolamento.
- **Telemonitoramento:** ato realizado sob orientação e supervisão médica para monitoramento ou vigência à distância de parâmetros de saúde e/ou doença.
- **Teleinterconsulta:** exclusivamente para troca de informações e opiniões entre médicos, para auxílio diagnóstico ou terapêutico.

No Estado de São Paulo, a [Resolução nº 28](#) e [Portaria nº 154/2020](#) da Secretaria da Saúde estabeleceu procedimentos a serem observados pelas unidades de saúde no enfrentamento da Covid-19, inclusive com cancelamento de consultas de rotina, exames e cirurgias eletivas, etc.



ALTERAÇÕES
NORMATIVAS
RELACIONADAS
À IMIGRAÇÃO E
REFÚGIO

III. Alterações normativas relacionadas à imigração e refúgio

Diante do cenário de crescente restrição de mobilidade, destacamos as principais alterações na temática migratória.

III.1. DOCUMENTAÇÃO

Diante da publicação da [Medida Provisória nº 926⁵](#) e do [Decreto nº 10.282/2020⁶](#), ambos de 20.03.2020, a Polícia Federal restringiu as atividades de Polícia de Imigração, passando a analisar apenas situações de eventuais riscos à sobrevivência, à saúde e à segurança da população⁷.

Nesse cenário, suspendeu, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública, a entrega de Passaporte, Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) e Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM).

5 A Medida Provisória altera a Lei nº 13.979/2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

6 O Decreto regulamenta a Lei nº 13.979/2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

7 Disponível em: <http://www.pf.gov.br/imprensa/noticias/2020/03-noticias-de-marco-de-2020/policia-federal-altera-o-atendimento-do-passaporte-e-aos-estrangeiros-em-virtude-da-pandemia>. Acesso em 26.03.2020.

Os prazos de vencimento de protocolos de refúgio, carteiras e outros documentos relativos às atividades de Regularização Migratória, além de certidões para a instrução de procedimentos de regularização, foram prorrogados até o final da situação emergencial de saúde pública, ou da divulgação de nova orientação. Nessa seara, em 27.03.2020, foi publicada a [Portaria nº 01/2020 do Ministério da Justiça e Segurança Pública](#), que dispõe sobre a suspensão dos prazos processuais nos processos administrativos de competência do Departamento de Migrações.

III.2. PROCESSO DE REFÚGIO

No Brasil, as solicitações de reconhecimento da condição de refugiado são deliberadas pelo Comitê Nacional para os Refugiados (Conare), órgão colegiado vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública. No dia 25.03.2020, houve a publicação da [Portaria Interministerial nº 02/2020](#), por meio da qual restou estabelecida a suspensão dos atendimentos presenciais, dos prazos processuais e das reuniões do Conare, de que trata a [Lei nº 9.474/1997](#).

Na sequência, o Conare emitiu comunicado reforçando a suspensão e esclarecendo questões procedimentais, a saber: (i) a partir do dia 20.03.2020, as entrevistas de elegibilidade de reconhecimento da condição de refugiado passam a ser virtuais; (ii) os solicitantes que tenham se ausentado do Brasil e vierem a retornar

somente após o dia 15.03.2020 deverão informar sua situação à Coordenação-Geral do Conare; (iii) prazos processuais ficam suspensos enquanto durarem as medidas de prevenção à disseminação da Covid-19; e (iv) não serão extintos processos com protocolos vencidos a partir do dia 16.09.2019 e não renovados desde então.

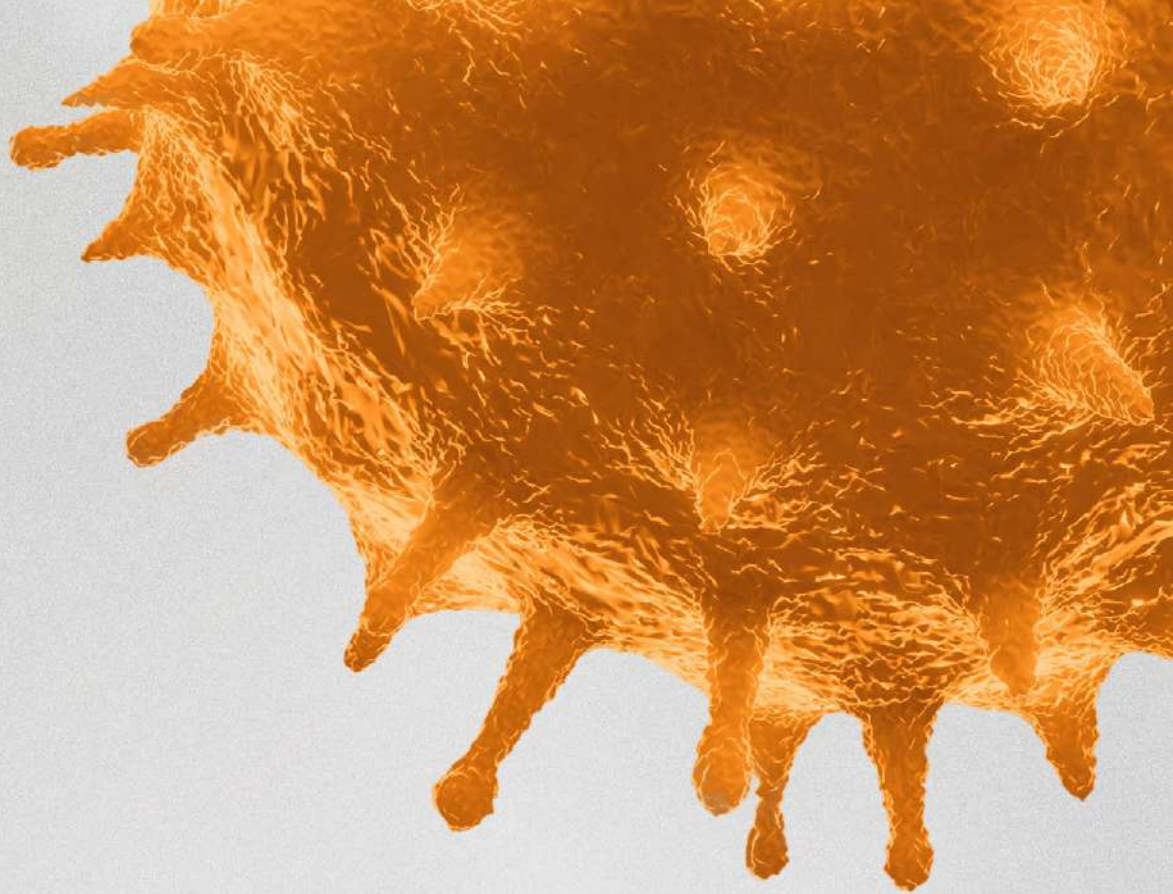
perativa da Guiana, Paraguai, Peru e Suriname; e (iii) a [Portaria nº 126/2020](#), que dispõe sobre a restrição, pelo prazo de 30 dias, da entrada no país de estrangeiros provenientes da China, países membros da União Europeia; Islândia, Noruega, Suíça, Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, Austrália, Japão, Malásia, e Coreia.

III.3. ACESSO À SAÚDE

No município de Boa Vista (RR), foi publicada a [Lei nº 2.074/2020](#), que limita o número de imigrantes que podem ser atendidos em Unidades Básicas de Saúde e no Hospital da Criança. Posteriormente, houve a concessão de medida cautelar no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 9000025-43.2020.8.23.0000, pelo Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, suspendendo os efeitos dessa normativa.

III.4. FECHAMENTO DE FRONTEIRAS TERRESTRES E DO ESPAÇO AÉREO

Por fim, a respeito da restrição de circulação de estrangeiros em território nacional, destacamos (i) a [Portaria nº 120/2020](#), que determina o fechamento parcial da fronteira do Brasil com a Venezuela; (ii) a [Portaria nº 125/2020](#), que dispõe sobre a restrição, pelo prazo de 15 dias, da entrada no país de estrangeiros provenientes da Argentina, Bolívia, Colômbia, Guiana Francesa, República Coo-



MATTOS FILHO > Mattos Filho, Veiga Filho,
Marrey Jr e Quiroga Advogados